

## ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo: 201918037001042

Nome: NILSON TEODORO DE OLIVEIRA

Assunto: AUTORIZAÇÃO

PARECER COCLN - CEE- 18458 N° 342/2019

## HISTÓRICO

O Sr. Nilson Teodoro de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 822.984.321-04, requer deste Conselho autorização para o aluno **Daniel Luis Ferreira de Souza**, nascido em 16 de setembro de 2003, com 15 anos e 11 meses de idade, seja matriculado na III etapa - EJA.

O Requerente justifica às fls. 02: "Menor é atleta do Clube Raça."

O aluno em epígrafe concluiu a 1ª Série do Ensino Médio em 2018 no Colégio Estadual Sargento Wolff, de Belford Roxo - RJ, conforme Histórico Escolar do aluno, anexo aos autos.

Há nos autos, Declaração emitida pelo Sr. Robson Freitas Vieira, Gerente Esporte Rendimento do Raça Sport Brazil, registrando que Daniel Luis Ferreira de Souza é atleta do referido clube e realiza treinamentos no período matutino das 09h00min as 11h00min e no período vespertino das 14h00min as 17h00min, de segunda a sexta.

É a síntese, passa-se à análise.

A Constituição Federal de 1988 no capítulo sobre educação, direito social, estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família (Art. 205), assim incumbe ao Poder Público garantir o acesso, a permanência e o sucesso de acordo com a capacidade de cada um visando alcançar os mais elevados níveis de ensino (Art. 208). Assim a CF prevê:

> "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

*(...)* "

A partir desse entendimento o direito primeiro a garantir é o direito a educação, mas a aplicabilidade desse direito se faz em situações concretas e para pessoas com diversas necessidades.

A regra é que todos em idade própria estejam matriculados em etapas da educação básica presencial e regular, enquanto nível educacional e não como modalidade.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei Federal nº 9.394/1996) define e delimita o que é a Educação de Jovens e Adultos, em seu artigo 37, que cito in verbis:

> "Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares

§ 3<u>0</u> A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento."

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 03/2018, nos seguintes termos:

"Art. 112. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;

*(...).* "

Não havendo possibilidade de matrícula na etapa regular de acordo com a idade há que se criar condições para o interessado estudar, para garantir o direito à educação, mesmo que seja em outros formatos e modalidades.

No caso em tela, o aluno é atleta durante o dia, necessitando estudar à noite, devendo ser estimulado a dar continuidade em seus estudos - e não obstado de fazê-lo, pois somente assim terá chances de um futuro promissor.

A jurisprudência deste Órgão, excepcionalmente, após a análise circunstanciada de cada caso em concreto, tem decidido favoravelmente a matrícula de menores na EJA, em casos excepcionais.

Mas há outra alternativa. A partir do ano de 2018 a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte regulamentou e implantou o ensino médio regular noturno. Esse é um ensino médio regular e não se confunde com a modalidade de EJA, para ele não há necessidade de autorização prévia deste órgão, devendo o interessado procurar a escola que ofereça e se matricular a qualquer época do ano letivo.

## II – DECISÃO

Diante do exposto, considerando a legislação vigente, somos por:

Autorizar, em caráter excepcional, não havendo unidade escolar que ofereça o ensino médio noturno, tendo em vista o princípio da legalidade, da igualdade, da supremacia do interesse público e a legislação educacional, a matrícula do aluno Daniel Luis Ferreira de Souza no turno noturno, cabendo à unidade de ensino posicioná-lo na modalidade EJA.

É a decisão.

Parecer aprovado, por unanimidade, na Câmara de Legislação e Normas.

## **ELCIVAN GONÇALVES FRANÇA** PRESIDENTE DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 22 dias do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a), em 23/08/2019, às 12:13, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 8664721 e o código CRC **09867089**.

> COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201918037001042



Criado por LUIZ GUILHERME GONZAGA BORBA FERREIRA, versão 3 por IVAN NEVES DE SOUZA em 21/08/2019 15:30:18.